



Número: **5010061-63.2022.8.13.0699**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ubá**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 14.592.327,20**

Processo referência: **5007359-47.2022.8.13.0699**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CHIRICO & CHIRICO LTDA (AUTOR)	
	JESSICA LEANDRO DE SOUZA VALENTIM (ADVOGADO) MATHEUS CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO BAESSO XAVIER (ADVOGADO) YASMIN CONDE ARRIGHI (ADVOGADO)
CABREIRA & CHIRICO LTDA (AUTOR)	
	JESSICA LEANDRO DE SOUZA VALENTIM (ADVOGADO) MATHEUS CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO BAESSO XAVIER (ADVOGADO) YASMIN CONDE ARRIGHI (ADVOGADO)

Outros participantes	
ILSON FERREIRA GODINHO (PERITO(A))	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE UBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9772909500	05/04/2023 18:00	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MONTANO	Plano



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MONTANO

CHIRICO & CHIRICO LTDA.

CABREIRA & CHIRICO LTDA.

(TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o II. Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Ubá do Estado de Minas Gerais, autuado sob o número 5010061-63.2022.8.13.0699.



SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	3
1.1 – APRESENTAÇÃO DO GRUPO MONTANO.....	3
1.2 – OBJETIVOS DO PLANO.....	4
1.3 – RAZÕES DA CRISE.....	5
1.4 – VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	7
2 – PREMISSAS FUNDAMENTAIS.....	8
2.1 – ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS.....	8
2.2 – IMPOSSIBILIDADE DE ATOS DE CONSTRUIÇÃO DE VALORES EM GERAL.....	8
2.3 – POSTURA DE COLABORAÇÃO DOS CREDORES.....	9
3 – DOS CREDORES.....	10
3.1 – CREDORES CONCURSAIS.....	10
3.2 – CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES.....	10
3.3 – CREDORES EM LITÍGIO.....	11
4 – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
4.1 – ESCOPO GERAL.....	11
4.2 – READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO.....	13
4.3 – POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	13
4.4 – DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.....	14
5 – MECANISMOS DE PAGAMENTO.....	14
5.1 – ASPECTOS INICIAIS.....	14
5.2 – PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	14
5.3 – PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	15
5.4 – PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).....	16
5.5 – PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP.....	17
5.6 – EVENTO DE LIQUIDEZ.....	17
5.7 – CONDIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.....	18
6 – DA REMOTA HIPÓTESE DE FALÊNCIA.....	20
7 – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21
8 – GLOSSÁRIO.....	24
8.1 – DEFINIÇÕES.....	24



1. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO DO GRUPO MONTANO

O Grupo Montano é formado pelas empresas CHIRICO & CHIRICO e CABREIRA & CHIRICO. Denominada como Montano Estofados, o grupo foi fundado em março de 2015, cujo objetivo estava e permanece atrelado na consolidação de seu nome com uma das mais importantes fabricantes de estofados no Brasil.

Seus produtos estão umbilicalmente atrelados à qualidade, originalidade e extremo conforto. Esse era o lema do seu fundador, o Sr. Luiz Gonzaga Chirico, que deu o pontapé inicial, aquele que plantou a semente e fez gerar o presente grupo empresarial que é referência na produção de estofados e, acima de tudo, jamais deixou de lado a sua função social como empresa consciente de sua posição no mercado, sempre levando em consideração os anseios e necessidades de seus clientes.



Junto dos seus filhos e, principalmente, dos seus colaboradores, lograram o êxito de fazer germinar a semente plantada. Seguiram e alcançaram sucesso.

A Montano está sedimentada em princípios extremamente bem delineados, tais como ética, respeito e simplicidade, apresentando como missão a plena satisfação dos seus



consumidores e, buscando sempre o objetivo claro em se tornar a líder no mercado de segmento de móveis.



O presente pedido de recuperação judicial em nada abala os objetivos do grupo. Trata-se de momento que será superado a partir do esforço de todos e, principalmente, da união entre todos que vivem o dia a dia das empresas.

1.2. OBJETIVOS DO PLANO

O plano de Recuperação Judicial em destaque apresenta como base fundadora o suporte para soluções de mercado, bem como buscar readequar – propósito principal – o negócio através da reestruturação das dívidas, já indicadas nos autos da RJ.

Tratando-se do histórico do Grupo Montano e a sua forte atuação no seu segmento de mercado, tendo alcançado o patamar de uma das maiores fabricantes do setor moveleiro tanto no estado de Minas Gerais, quanto em diversos outros entes da federação, é possível afirmar que a superação da crise econômico-financeira será alcançada, tratando-se de questão que desperta o interesse de toda a coletividade, por desempenhar importante função social, nos termos do art. 47 da LRF.



1.3. RAZÕES DA CRISE

Nos últimos anos o Brasil tem vivido uma grande dificuldade no setor econômico. A renda da população brasileira diminuiu. As taxas de juros aumentaram de maneira vertiginosa, alcançando patamares inimagináveis, o que ocasionou em extrema dificuldade para acesso ao crédito financiado junto às instituições financeiras.

Em conjunto a toda tormenta econômica, o mundo foi acometido pela maior pandemia já vista na história da humanidade após a trágica gripe espanhola ocorrida entre 1918 – 1919, que ocasionou cerca de 50 (cinquenta) milhões de mortes. A COVID-19, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) ocasionou 14,9 milhões de mortes. Só no Brasil alcançamos o patamar trágico de mais de 700 (setecentas) mil mortes.

Todo esse cenário econômico e pandêmico promoveram um grande colapso no consumo da população em geral. Grande parte da população se viu obrigada a mudar os seus hábitos de consumo. A aquisição de bens – duráveis ou não – ganharam outra posição na prateleira dos consumidores. Além disso, com a justa necessidade de permanecer em casa para que fosse evitado ao máximo a circulação do vírus, muitas indústrias cuja produção foi mantida, encontraram-se com os estoques intocados e com produtos parados sem qualquer perspectiva de venda.

A pandemia pode ser considerada – com absoluta certeza – como uma questão extremamente imprevisível independente do prima que se observe. O fator pandêmico, somado à crise econômica já presente no país, ensejou um resultado financeiro de terra arrasada para muitas empresas independente do porte de cada uma.

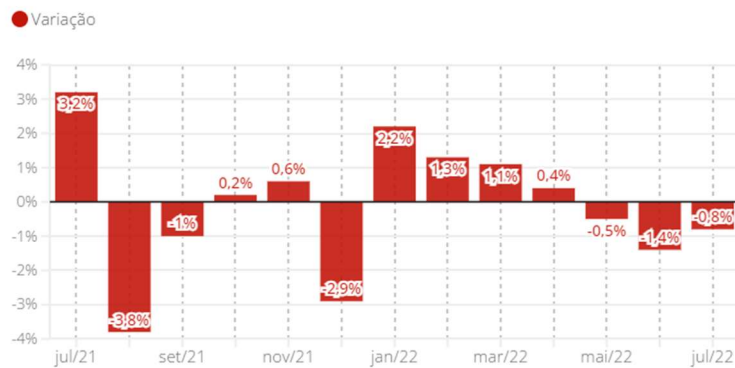
É possível observar que a crise sistêmica a partir da junção dos efeitos da pandemia com a crise econômica pátria, jogaram os patamares de consumo para níveis baixíssimos.



Vendas do comércio mês a mês

Variação frente ao mês imediatamente anterior, em %

Clique nas linhas para visualizar outros valores

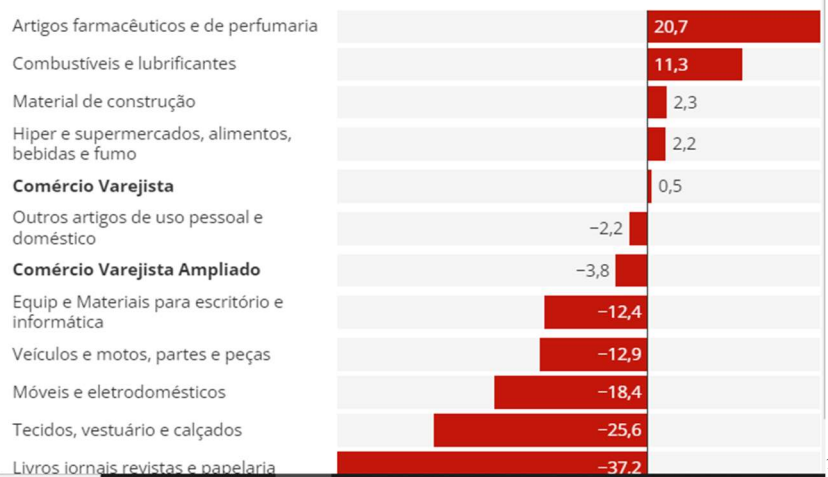


g1

Fonte: IBGE

Distância (%) do patamar pré-pandemia, por segmento do varejo

Em julho, 4 dos 10 segmentos do comércio superavam o patamar de vendas de fevereiro/2020.



É possível verificar a partir dos gráficos colacionados que a queda no consumo de móveis e eletrodomésticos foi a terceira categoria com a maior queda entre várias categorias. Não se tratou de fato isolado. Ao reverso. Tratou-se de mudança sistêmica pelo qual ninguém da indústria poderia lutar. Simplesmente aconteceu na esteira de todos os fatos que surpreenderam toda a população mundial.

A pandemia foi nefasta para o setor que já vinha há alguns anos apresentando resultados difíceis. A diminuição drástica do faturamento e a manutenção elevadíssima dos custos operacionais, geraram um cenário de insustentabilidade.

¹<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/14/vendas-do-comercio-recuam-08percent-em-julho.ghtml>



A grave crise no setor moveleiro afetou toda a parte operacional do Grupo Montano, vendo-se privada de linhas de crédito, as empresas passaram a apresentar dificuldades em efetivar o pagamento junto, principalmente, aos seus fornecedores. Ressalte-se, novamente, que a pandemia enfrentada pelo país foi o estopim derradeiro para a crise financeira enfrentada pelas empresas.

Com o agravamento da crise já instalada no país, somada à COVID-19, o grupo viu seu caixa deteriorar. Com uma produção represada no estoque, sem clientes suficientes interessados na aquisição desses bens, o prejuízo restou enorme mês após mês.

É cediço que as empresas não gostariam de estar enfrentando essas dificuldades, todavia, é importante destacar que estão empenhadas na superação da presente crise, cujo único objetivo é adimplir todos os créditos a partir da aprovação e, conseqüentemente, homologação do presente plano de recuperação judicial.

Neste cenário de extrema dificuldade financeira, as recuperandas clamam pela solidarização do sacrifício, através do esforço compartilhado entre as recuperandas e o grupo de credores, como forma de atingir o efetivo soerguimento do negócio.

O Grupo Montano confia em sua capacidade e nas disposições constantes no presente Plano de Recuperação Judicial, na certeza de que irá superar essa crise o mais rápido possível.

1.4. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Em atendimento aos requisitos apresentados pela LRF, seguirá juntamente ao presente PRJ, o Laudo de Viabilidade (Anexo I), sendo este subscrito por profissional competente para a referida análise.



2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

2.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Para que as empresas possam alcançar o sucesso a partir do soerguimento econômico, financeiro e operacional desejado, é absolutamente necessário a plena continuidade de suas atividades, sendo do mesmo modo absolutamente necessário a manutenção da sua fonte produtora.

Nos termos do Laudo de Viabilidade anexado ao presente PRJ, o grupo apesar de todas as dificuldades enfrentadas, apresenta resultado operacional positivo. Insta destacar que o fluxo de pagamentos trazidos pelas recuperandas leva em conta o binômio possibilidade/capacidade. Assim, a manutenção da continuidade de suas operações é medida que se impõe, sendo os seus resultados operacionais o norte do presente procedimento recuperacional.

Neste sentido, frise-se, caso seja necessário, as recuperandas poderão buscar junto ao mercado investidores interessados, instituições bancárias e interessados em geral com o objetivo de manter e aumentar a sua competitividade no seu setor de atuação. Nesse cenário, o alcance a novas fontes de linhas de crédito se configuram como fatores essenciais ao soerguimento, diante da necessidade de capital de giro, capex, financiamento para renovação de algum bem necessário à manutenção da sua produção, modernização da sua unidade de produção, possibilitando, assim, o aprimoramento e melhoramento na produção dos seus produtos e, conseqüentemente, a satisfação dos consumidores.

Com base nessas premissas, os bens materiais ou imateriais, tangíveis e intangíveis, que compõem os ativos das recuperandas – com exceção daqueles que se tornarem inservíveis/obsoletos ou que deixem de fazer parte de negócios, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de Unidades Produtivas Isoladas – são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva do Grupo Montano, sendo necessários e fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo serem mantidos na posse das recuperandas ao longo do cumprimento deste PRJ.



As possibilidades e os mecanismos de recebimento dos créditos previstos no presente PRJ em destaque buscam alinhar as expectativas e anseios dos diversos credores, que poderão aderir as diferentes meios de pagamento que contemplam soluções de mercado.

2.2. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE VALORES EM GERAL.

Importante asseverar no presente PRJ que, qualquer ato construtivo de natureza judicial ou extrajudicial, decorrentes de ações que já foram ajuizados ou que venham a ser, de cunho patrimonial, cujos fatos geradores sejam anteriores ou posteriores ao pedido de RJ, em face das empresas recuperandas, deverão, necessariamente, serem submetidos ao Juízo Recuperacional para conformação com o presente Plano de Recuperação Judicial.

2.3. POSTURA DE COLABORAÇÃO DOS CREDORES

Conforme já destacado em oportunidade anterior, atravessar um processo de Recuperação Judicial é um momento de bastante dificuldade, que enseja um nível de precisão e acuracidade elevados, onde qualquer deslize pode implicar na falência da empresa. Não é tarefa das mais fáceis e as recuperandas entendem, nesse momento, tratar-se de situação igualmente complexa para os credores.

É importante asseverar, contudo, que o sucesso do processo de Recuperação Judicial é medida que envolve a união de muitas forças e, isso inclui a colaboração do credores. Uma postura colaborativa, de suporte e apoio às empresas recuperandas, poderá impulsionar sobremaneira o adimplemento e o transcurso do respectivo processo de recuperação judicial. Ganham todos: recuperandas e credores.

Assim, contando com a compreensão de todos – ainda que seja muito difícil, haja vista o inadimplemento atual – as empresas convidam todos os credores a adotarem postura colaborativa, o que será vantajoso para todas as partes.

3. DOS CREDORES

3.1. CREDORES CONCURSAIS

Nos termos estabelecidos pela Lei 11.101/05, cuja definição está contida no art. 41, são credores concursais:

- Classe I: credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho;
- Classe II – credores titulares de créditos com garantia real;
- Classe III – credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- Classe IV – credores titulares de créditos enquadrados como empresa de pequeno porte ou microempresa;

3.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES.

Os credores extraconcursais são aqueles cujos créditos não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial ou que tenham contraído créditos após a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 67 e 84, assim como no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Nesse ínterim, as recuperandas abrem a possibilidade desses credores aderirem às formas de pagamentos constantes no presente PRJ, conforme o caso, sem que isso se configure como aceitação, reconhecimento ou acordo por parte das recuperandas, dos argumentos e teses discutidas em sede de habilitação de crédito, divergência administrativa, de impugnação de crédito ou quaisquer outros incidentes e processos judiciais.

Para aderirem aos termos do Plano de Recuperação Judicial os credores deverão se manifestar nesse sentido por meio de petição a ser distribuída nos autos do processo de Recuperação Judicial e/ou observada a forma de comunicação estabelecida neste PRJ, abdicando de qualquer ação judicial, incidente, recurso, garantia real, incluindo-se aquelas garantias prestadas por avalistas e fiadores.



Os credores extraconcursais que venham a aderir ao PRJ, para efeito do pagamento dos seus créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos credores conforme enquadramento que lhes sejam atribuídos.

Os créditos ilíquidos que venham a ser liquidados em momento posterior a realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente de sua natureza ou classe, concursais ou extraconcursais, serão submetidos ao PRJ nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe.

Conforme destacado, os credores extraconcursais que venham aderir ao PRJ estarão sujeitos aos efeitos deste, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão quanto à natureza e a classificação do crédito.

Insta destacar que uma vez aderido ao PRJ, não haverá direito de arrependimento, visando retornar à condição anterior de credor extraconcursal, salvo em caso de inadimplemento do PRJ ou convalidação do pedido de RJ em falência, hipótese que, nos termos da LRF, serão conservados todos os direitos e garantias concedidas pelas recuperandas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial.

3.3. CREDORES EM LITÍGIO

O Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial poderá ser alterado em razão do julgamento de eventuais incidentes de habilitações e de impugnação de crédito.

Destaca-se que todos os créditos que venham a ser inseridos no QGC serão quitados nos termos especificados no PRJ, de acordo com a classificação que lhes será atribuída.

Caso os créditos sejam inseridos ou retificados no QGC após o início dos pagamentos, os prazos para carência, início dos pagamentos e incidência de encargos financeiros, serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito no incidente processual de habilitação/impugnação de crédito.



Caso sejam inseridos novos créditos após o encerramento da RJ, os prazos para carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da retificação do QGC.

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. ESCOPO GERAL

Conforme inteligência do art. 53, I da Lei 11.101, os meios lícitos de Recuperação Judicial e que serão adotados pelas recuperandas, são:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- X – constituição de sociedade de credores;



- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor

Abaixo, as recuperandas discriminam e exemplificam como serão empregadas as principais medidas de Recuperação Judicial a serem adotadas.

4.2. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

Em razão do cenário de dificuldade financeira em que estão inseridas, as empresas têm readequado a alocação de investimentos e buscam diariamente o máximo de perdas possíveis. Desde então, foram minoradas despesas administrativas e operacionais, foram suspensas as operações que não geravam qualquer tipo de lucro ou que foram percebidas como desnecessárias, firmadas negociações com fornecedores e parceiros estratégicos e comerciais, bem como implementadas práticas que asseguram os resultados planejados para a reestruturação do negócio.

Registre-se que com essa nova realidade todos os investimentos foram readequados de acordo com a nova realidade das empresas e suas necessidades. Ou seja, houve uma adequação acerca da estrutura de custos para que estas estejam adequadas à receita nos próximos meses e nos próximos anos.

Importante informar que uma das principais estratégias adotadas está na reestruturação dos seus produtos com a necessária adequação da oferta à demanda de consumo. Além disso, soma-se à busca pela otimização dos processos administrativos e operacionais, visando a plena eficiência operacional.



4.3. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

As recuperandas estão autorizadas a locar, arrendar, onerar e/ou alienar bens do seu ativo, indicados no processo de RJ, nos termos do art. 66 da LRF (parte final) e art. 50, §1º do mesmo diploma.

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a disposição dos ativos das empresas ficam autorizado, podendo ser promovida, de fato, a alienação de bens que integram o ativo das recuperandas, de acordo com o critério de conveniência e oportunidade, podendo se dar por venda direta (art. 66 da LRF) ou de processo competitivo de venda nos termos do artigo 60, caput e parágrafo único e art. 142 da Lei 11.101/05.

4.4. DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A seu critério, as recuperandas estão autorizadas, sem que haja a necessidade de autorização dos credores, a adotar a previsão contida no art. 50, II da Lei 11.101/05, para realizar reorganização societária, caso seja necessário.

Tal reorganização será efetuada caso seja verificada pelas recuperandas tal necessidade e, tendo em vista a viabilidade do mercado podendo ensejar – não estando limitadas as aqui contidas – fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu próprio grupo societário ou com terceiros, podendo, inclusive, ocorrer a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social, dação em pagamento, alienação de ativos isolados ou reunião de partes dos ativos das empresas recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como UPI's.

5. MECANISMOS DE PAGAMENTO

5.1. ASPECTOS INICIAIS

Em relação aos seus direitos creditórios, os credores poderão adotar a medida de acordo com o melhor critério de qualificação e conveniência em relação ao seu crédito, podendo-se adotar, quando cabível, os termos e condições estabelecidos no Plano de



Recuperação Judicial e Falência que, conforme restará consignado, elenca diferentes meios e definições com o objetivo de assegurar de forma mais ampla possível soluções de diversas naturezas.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores incluídos na classe trabalhista serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 54 da LRF.

Para os créditos cujo valor alcançam o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente incluídos no QGC, serão quitados no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito listado.

Os créditos cujos valores superem o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente incluídos no QGC, serão quitados no percentual de 80% (oitenta por cento).

Os créditos cujos valores superem o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente incluídos no QGC, serão quitados no percentual de 60% (sessenta por cento).

Os créditos cujos valores superem o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente incluídos no QGC, serão quitados no percentual de 40% (quarenta por cento).

Os créditos cujos valores superem o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) até o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente incluídos no QGC, serão quitados no percentual de 20% (vinte por cento).

Todos os créditos trabalhistas superiores ao montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente incluídos no QGC, serão quitados no percentual de 10% (dez por cento).



Caso haja a inclusão de algum novo credor na classe epigrafada, inclusive os derivados de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou liquidado durante o transcurso do processo de RJ, ou ainda que após o seu encerramento, estando sujeitos aos efeitos da RJ, serão quitados em até 12 (doze) meses contados do ato de habilitação do respectivo crédito nos autos da RJ (caso ainda esteja em trâmite) ou em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo juízo competente, caso o encerramento da RJ já tenha ocorrido.

Ressaltando que os valores a serem recebidos respeitarão os parâmetros estabelecidos acima.

5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).

No presente processo de RJ não há ciência quanto à existência de credores com garantia real. Todavia, caso haja habilitação de crédito desta natureza após a concessão da RJ, o título será pago na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu crédito, em 60 (sessenta parcelas), cujo pagamento iniciará após 60 (sessenta) meses a contar da decisão que conceder a recuperação judicial e, caso a habilitação do respectivo crédito venha a ocorrer após essa decisão, o início da contagem do prazo iniciará após a habilitação no processo de Recuperação Judicial. Caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o início da contagem do prazo iniciará após a decisão da liquidação definitiva pelo juízo competente.

5.4. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).

Em razão da capacidade de alguns credores suportarem prazos diferenciados para recebimento dos créditos concursais, o PRJ propõe os seguintes termos aos credores quirografários:

Os credores quirografários com créditos acima R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), receberão o valor integral dos seus créditos. Será concedida carência de 12 meses, a contar da homologação do PRJ e, o valor será pago em:



- 3 (três) parcelas para créditos até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 4 (quatro) parcelas para créditos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 5 (cinco) parcelas para créditos até R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 6 (seis) parcelas para créditos até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 7 (sete) parcelas para créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 8 (oito) parcelas para créditos até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- 9 (nove) parcelas para créditos até R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

OBS.: o credor pode optar por receber em menos parcelas, todavia, ao optar pela quantidade de parcelas, estará renunciando ao excedente do seu crédito, tendo em vista que ao escolher determinada quantidade de parcelas, o credor deverá se adequar aos valores e termos estabelecidos acima.

Os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) receberão 40% (quarenta por cento) dos seus créditos. Será concedida carência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da homologação do PRJ e, o valor será pago em 60 (parcelas).

Os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) receberão 30% (trinta por cento) dos seus créditos. Será concedida carência de 60 (sessenta) meses, a contar da homologação do PRJ e, o valor será pago em 60 (parcelas), corrigidas pela TR + 0,5% ao ano a partir do mês antecedente ao pagamento da primeira parcela.

Os credores poderão a seu critério, receber seus créditos em conformidade com outra faixa de pagamento, renunciando, todavia, ao valor excedente.



Nesta hipótese, os credores ao manifestar a sua vontade em receber em outra faixa, poderão manifestar a sua intenção diretamente para as recuperandas, até a data para início dos pagamentos, devendo constar os seus dados bancários para efetivação dos depósitos. Caso não haja qualquer tipo de manifestação, o credor receberá na forma prevista para a faixa do seu respectivo crédito.

5.5. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

No presente processo de RJ não há ciência quanto à existência de credores ME e EPP. Todavia, caso haja habilitação de crédito desta natureza após a concessão da RJ, o título será pago nos mesmos termos indicados aos credores quirografários.

5.6. EVENTO DE LIQUIDEZ

Caso as recuperandas verifiquem algum evento de liquidez, atendendo, contudo, todas as determinações contidas no presente PRJ, objetivando uma amortização acelerada, e aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação conforme já destacado, as empresas poderão a seu critério, de maneira exclusiva, instituir a alienação de ativos e a realização de leilão reverso junto aos credores, permitindo amortização antecipada e um incremento de pagamento aos credores que oferecerem o mais deságio percentual em relação ao saldo de seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento.

Quando e se ocorrer a realização de leilão reverso, as recuperandas promoverão a efetiva publicação do edital no Diário Oficial da União, onde restarão consignadas as regras específicas para participação dos credores interessados na solenidade.

5.7. CONDIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Os credores deverão informar diretamente às recuperandas, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede das mesmas, localizada à Avenida Edson Morais Pacheco, nº 450, Galpão B, Jardim Alves do Vale – Ubá/MG, CEP.: 36.500-381, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data para início dos pagamentos, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, telefone e os dados bancários no Brasil, da seguinte maneira: i) instituição bancária. ii) número da agência, iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de crédito,



deverão ser indicados todos os documentos relativos à cessão, em via original ou cópia autenticada.

Os pagamentos que por incongruência de dados não forem realizados, não serão sob nenhuma hipótese considerado como descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial. De igual modo, não serão devidos encargos financeiros sobre os valores não quitados em razão das incongruências de informações, ficando as recuperandas autorizadas a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, salvo se as partes acordarem de maneira diversa.

Se o credor deixar de informar seus dados para credenciamento no prazo de máximo de até 24 (vinte quatro) meses contados do trânsito em julgado da sentença que homologou o PRJ, será considerado como remissão de dívida, consoante os artigos 385 e 386 do Código Civil, restando a obrigação extinta e, desonerando as empresas recuperandas e eventuais coobrigados do respectivo pagamento.

Destaca-se que a conta bancária a receber os depósitos deverá ser de titularidade do credor. Caso o credor deseje que os valores sejam pagos a terceiro, o seu representante deverá apresentar procuração específica para o respectivo recebimento. E, no caso do credor modificar a sua conta durante a realização dos pagamentos, este deverá informar de imediato às recuperandas, sob pena de validade do pagamento realizado.

Caso a data de vencimento para pagamento de determinada parcela ocorra em dia que não seja considerada útil, o pagamento será adiado para o próximo dia útil, não sendo considerado esse fato como atraso.

As recuperandas, após a decisão que homologar o PRJ, poderá – a seu critério – compensar créditos de qualquer natureza que venha a possuir em face de credores concursais, independente do momento da origem de tais créditos. Assim, a compensação procederá com a extinção de ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. Insta sublinhar que não operada a compensação prevista, destaca-se, que tal fato não acarretará a renúncia ou liberação pelas recuperandas de quaisquer créditos que possa ter em face de tais credores.

Os devidos pagamentos e distribuições realizados nos termos do PRJ acarretarão com a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as recuperandas, incluindo-se juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Operada a quitação os credores não poderão reclamar quaisquer valores em relação às recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas, coligadas e outras sociedades do mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. Vale ressaltar que o pagamento dos créditos trabalhistas ensejará a plena e total quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

Após a concessão da RJ os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com as ações ou execuções relacionadas com os créditos submetidos à LRF.

A aprovação do presente PRJ e, conseqüentemente, com a concessão da Recuperação Judicial tem como efeito liberar o devedor principal (RECUPERANDAS) e todos os coobrigados (avalistas e fiadores) das obrigações em que figurarem como garantidores.

6. DA REMOTA HIPÓTESE DE FALÊNCIA

As recuperandas possuem plena certeza do pleno sucesso da presente Recuperação Judicial, confiando no seu potencial e no potencial dos seus colaboradores. A hipótese de rejeição do presente PRJ e, como consequência legal, a decretação de falência, revela-se como uma péssima alternativa para todos os envolvidos, ou seja, um péssimo resultado para toda a coletividade de credores e a sociedade em geral.

De acordo com as premissas da Lei 11.101/05, em caso de decretação de falência, a classificação dos créditos na falência estão dispostos na seguinte ordem:



Art. 83². A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

- a) os previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei;

Conforme já destacado a decretação de falência apresenta-se como um cenário devastador para todos. Trata-se de uma empresa já consolidada no mercado e admirada no seu segmento de atuação, possuindo uma expertise que poucos possuem na indústria moveleira. A administração das recuperandas junto aos seus colaboradores tem a plena e total certeza de que o momento de tormenta enfrentado na data atual será superado de maneira satisfatória.

² Os incisos IV e V do artigo 83 da Lei 11.101/05 (LRF) foram revogados em decorrência da alteração promovida pela Lei 14.112/20.



Assim, as empresas recuperandas confiam na aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, reafirmando junto aos seus credores que irá adimplir, nos termos do PRJ, todos os créditos indicados no Quadro Geral de Credores.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial tem o condão de vincular os compromissos assumidos pelas recuperandas junto aos seus credores, conforme inteligência do art. 59 da LRF, após a homologação do PRJ que será aprovado em AGC.

Insta destacar que aditamentos, alterações e modificações em relação ao PRJ poderão ser propostos a qualquer tempo, visando o pleno e total benefício dos credores, ressaltando-se que qualquer aditamento, alteração e modificação, deverão ser submetidos ao crivo da AGC. Uma vez aprovado e homologado pelo juízo, estarão vinculados as novas diretrizes as empresas recuperandas e todos os credores.

Assim, a homologação do PRJ ou eventual aditivo, implica:

- na obrigatoriedade de credores e recuperandas ao procedimento estabelecido no PRJ, assim como deverão estar submetidos os sucessores do credor concursal e o cessionário;
- novação das dívidas;
- na inaplicabilidade de todas as obrigações, possibilidade de vencimento antecipado, índices de correção e juros e outras disposições que conflitem com o presente PRJ, incluindo a execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra as empresas recuperandas, assim como a penhora e/ou ato de constrição sobre quaisquer bens ou direitos do Grupo Montano;
- liberação de todas os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos do Grupo Montano e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título;
- extinção de todas as ações, execuções e incidentes relacionados aos créditos distribuído em face das recuperandas e/ou terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou



coobrigados a qualquer título, com a liberação imediata e automática de todas as penhoras e/ou constrições judiciais realizadas durante o transcurso do processo;

- levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos perante os órgãos restritivos de créditos;

Havendo conflito entre disposições contratuais e o PRJ, prevalecerá as disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial.

Os credores que optarem por ceder o seu crédito, deverá atentar-se para as disposições contidas no PRJ. Para que a cessão alcance o pleno efeito, as recuperandas deverão ser comunicadas através de petição nos autos do Processo de Recuperação Judicial, assim, possibilitando o correto direcionamento dos valores a ser quitados. O cessionário, para que seja possível o recebimento, deverá informar os dados bancários conforme orientação prevista no PRJ.

As ações e execuções que versarem sobre os créditos listados na presente RJ deverão ser extintas, tendo em vista a novação disposta no artigo 59 da LRF e artigos 487, 924, III, do CPC, ressaltando que não incidirá condenação em honorários advocatícios.

As recuperandas, sob nenhuma possibilidade, responderá por custas processuais em que tenha sido demandada, incluindo-se os incidentes de habilitação e impugnação de crédito, conforme inteligência do artigo 5, II da Lei 11.101/05.

O PRJ não será considerado descumprido sem que tenha havido qualquer notificação por escrito às empresas recuperandas, especificando de maneira pormenorizada o evento de descumprimento e o requerimento para purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, não será considerado como descumprido e não será convolada em falência se i) a mora for purgada dentro do prazo de 30 (trinta) dias; ou ii) haja a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias para deliberarem sobre a melhor medida para equacionar o descumprimento noticiado.

Destaca-se que como o estudo de viabilidade foi pensando a longo prazo, alguns elementos fora do controle das recuperandas podem, pontualmente, alterar alguns resultados esperados, a saber: preços praticados pelo mercado, aumento de impostos, condições comerciais, alteração dos custos, etc.



Todas as comunicações para que sejam consideradas eficazes, devem ser realizadas por escrito através de correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR) ou enviadas por e-mail ou outros meios eletrônicos, desde que após, seja operada a confirmação do recebimento através da mesma ferramenta.

Seguindo uma padrão necessário para a realização das comunicações, as mesmas devem ser enviadas na seguinte forma:

Grupo Montano – Em Recuperação Judicial

A/C Departamento Jurídico

Endereço: Avenida Edson Morais Pacheco, nº 450, Galpão B, Jardim Alves do Vale – Ubá/MG, CEP.: 36.500-381

Todas as controvérsias surgidas ou relacionadas ao PRJ deverão ser arguidas perante o Juízo Recuperacional – 1º Vara Cível da Comarca de Ubá do Estado de Minas Gerais.

8. GLOSSÁRIO

8.1. Definições: os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

- **Administrador Judicial:** administrador nomeado pelo Juízo da Recuperação, a saber: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, inscrita na OAB/MG sob o nº 170.449.
- **“AGC”:** significa Assembleia Geral de Credores, conforme previsto no Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/2005. Imperioso registrar que, conforme já destacado, trata-se de pedido de Recuperação Judicial Especial e, sendo assim, não ocorrerá a respectiva AGC para aprovação do plano apresentado. Restando, assim, tal incumbência para a Il. Magistrada.



- **Aprovação do plano**: é a aprovação do plano em sede de Assembleia Geral de Credores – “AGC”. Contudo, conforme já destacado anteriormente, em sendo pedido de Recuperação Judicial Especial, resta ao Magistrado a análise das diretrizes apresentadas.
- **Créditos**: são a totalidade dos créditos trabalhistas, créditos com garantia real (não existentes nesta recuperação judicial), créditos quirografários e créditos ME e EPP (não existentes nesta recuperação judicial), assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido e que estejam sujeitos à recuperação judicial, nos termos da LRJF e listados na lista de credores.
- **Quadro Geral de Credores** (QGC): relação de credores homologada judicialmente, conforme inteligência do art. 18 da LRF.
- **Créditos Extraconcursais**: são os créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- **Créditos trabalhistas**: são os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, conforme previsão do art. 41, I da Lei 11.101/2005. Inclui-se, ainda, os créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da data do pedido, independente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- **Créditos com garantia real**: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/05, não existentes nesta Recuperação Judicial.
- **Créditos quirografários**: são aqueles detidos pelos credores quirografários, conforme previsão constante na listagem de credores, nos termos da Lei 11.101/2005.



- **Créditos ME e EPP:** são os créditos devidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores, nos termos da Lei 11.101/05, não existentes nesta Recuperação Judicial.
- **Data do pedido:** a data em que o pedido de recuperação judicial foi distribuído. Tal data é importante ao passo que as atualizações dos créditos deverão ser atualizados até a data em que o pedido foi ajuizado.
- **Dia útil:** qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado.
- **Encerramento da Recuperação Judicial:** significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o encerramento da “RJ”, nos termos do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.
- **Homologação do plano:** data em que for publicada a decisão do Juízo que homologou o plano de recuperação judicial, conforme artigos 45 ou 58, caput e parágrafo. 1º da Lei 11.101/05.
- **Juízo da recuperação:** Juíza de Direito da 0ª Vara Cível da Comarca de Ubá/MG;
- **Lei de recuperação judicial (LRF):** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020;
- **Lista de Credores:** lista elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 que deverá ser publicada em Diário Oficial.
- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ):** este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos.



- **Recuperação Judicial:** significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 5010061-63.2022.8.13.0699.
- **Recuperandas:** são as mesmas empresas listadas e nominadas no preambulo deste plano.





CHIRICO & CHIRICO LTDA.

CABREIRA & CHIRICO LTDA.

